



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178876 - SP(2024/0407507-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LUIZ VANDERLEI BOTELHO
ADVOGADOS : THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. EXTINÇÃO DA APÓLICE ORIGINÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. COISA JULGADA. *SUPRESSIO* E *SURRECTIO*. APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em cumprimento de sentença relativo a plano de saúde coletivo empresarial, negou provimento à apelação do ex-empregado aposentado e manteve sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil, por reconhecer a inexigibilidade do título executivo.

2. Em ação anterior, transitada em julgado em 2015, reconheceu-se ao recorrente o direito de manutenção, como aposentado, em plano de saúde coletivo contratado por ex-empregadora, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, com custeio integral pelo beneficiário. Posteriormente, a operadora comunicou o cancelamento do plano, sob alegação de encerramento da apólice coletiva pela ex-empregadora, o que levou à impugnação do cumprimento de sentença.

3. O Tribunal de origem entendeu que o direito reconhecido ao aposentado é de manutenção no plano vigente para os empregados da ativa, e não no plano originário extinto, aplicando a tese firmada no Tema 1.034/STJ, afastando as alegações de coisa julgada, de *supressio* e *surrectio*, qualificando a situação como relação jurídica de trato continuado passível de revisão diante da extinção do contrato coletivo originário e da superveniência do entendimento repetitivo, e determinando que eventual pretensão de portabilidade ou inclusão em novo plano seja veiculada em ação própria.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da apólice coletiva originária e a superveniência da tese repetitiva do Tema 1.034/STJ configuram modificações de fato e de direito aptas, em relação de trato continuado fundada no art. 31 da Lei 9.656/1998, a afastar alegação de violação à coisa julgada e a justificar a extinção do cumprimento de sentença por inexigibilidade do título; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de *supressio* e *surrectio* na manutenção do beneficiário em plano posteriormente cancelado.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese repetitiva firmada no Tema 1.034/STJ, segundo a qual o ex-empregado aposentado, embora preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/1998, não possui direito adquirido de se manter no mesmo plano de saúde vigente à época da aposentadoria, admitindo-se substituição de operadora, alteração do modelo de prestação de serviços, forma de custeio e valores, desde que mantida a paridade de condições com os empregados ativos e facultada a portabilidade de carências.

6. A extinção do contrato coletivo celebrado entre a ex-empregadora estipulante e a operadora constitui modificação do estado de fato, e a publicação da tese repetitiva do Tema 1.034/STJ configura modificação do estado de direito, ambas aptas a interferir na relação obrigacional de trato continuado e a autorizar a revisão do decidido, nos termos do art. 505, I, do Código de Processo Civil, sem violação à coisa julgada, podendo o cumprimento de sentença ser extinto por perda de objeto e inexigibilidade do título executivo.

7. A manutenção do beneficiário em apólice extinta, após a rescisão do contrato coletivo pela estipulante, implicaria violação da paridade entre ativos e inativos exigida pelo art. 31 da Lei 9.656/1998, conforme interpretado pelo Tema 1.034/STJ, razão pela qual o direito do aposentado restringe-se à manutenção no plano vigente concedido aos empregados ativos, a ser buscada em ação própria com eventual portabilidade.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial fundado em divergência quando a decisão impugnada alinha-se à jurisprudência dominante.

9. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de *supressio* e *surrectio*, fundada na alegada liberalidade ou no suposto cumprimento prolongado da decisão judicial pela operadora, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178876 - SP(2024/0407507-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LUIZ VANDERLEI BOTELHO
ADVOGADOS : THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. EXTINÇÃO DA APÓLICE ORIGINÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. COISA JULGADA. *SUPPRESSIO* E *SURRECTIO*. APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em cumprimento de sentença relativo a plano de saúde coletivo empresarial, negou provimento à apelação do ex-empregado aposentado e manteve sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil, por reconhecer a inexigibilidade do título executivo.

2. Em ação anterior, transitada em julgado em 2015, reconheceu-se ao recorrente o direito de manutenção, como aposentado, em plano de saúde coletivo contratado por ex-empregadora, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, com custeio integral pelo beneficiário. Posteriormente, a operadora comunicou o cancelamento do plano, sob alegação de encerramento da apólice coletiva pela ex-empregadora, o que levou à impugnação do cumprimento de sentença.

3. O Tribunal de origem entendeu que o direito reconhecido ao aposentado é de manutenção no plano vigente para os empregados da ativa, e não no plano originário extinto, aplicando a tese firmada no Tema 1.034/STJ, afastando as alegações de coisa julgada, de *supressio* e *surrectio*, qualificando a situação como relação jurídica de trato continuado

passível de revisão diante da extinção do contrato coletivo originário e da superveniência do entendimento repetitivo, e determinando que eventual pretensão de portabilidade ou inclusão em novo plano seja veiculada em ação própria.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da apólice coletiva originária e a superveniência da tese repetitiva do Tema 1.034/STJ configuram modificações de fato e de direito aptas, em relação de trato continuado fundada no art. 31 da Lei 9.656/1998, a afastar alegação de violação à coisa julgada e a justificar a extinção do cumprimento de sentença por inexigibilidade do título; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de *supressio* e *surrectio* na manutenção do beneficiário em plano posteriormente cancelado.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese repetitiva firmada no Tema 1.034/STJ, segundo a qual o ex-empregado aposentado, embora preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/1998, não possui direito adquirido de se manter no mesmo plano de saúde vigente à época da aposentadoria, admitindo-se substituição de operadora, alteração do modelo de prestação de serviços, forma de custeio e valores, desde que mantida a paridade de condições com os empregados ativos e facultada a portabilidade de carências.

6. A extinção do contrato coletivo celebrado entre a ex-empregadora estipulante e a operadora constitui modificação do estado de fato, e a publicação da tese repetitiva do Tema 1.034/STJ configura modificação do estado de direito, ambas aptas a interferir na relação obrigacional de trato continuado e a autorizar a revisão do decidido, nos termos do art. 505, I, do Código de Processo Civil, sem violação à coisa julgada, podendo o cumprimento de sentença ser extinto por perda de objeto e inexigibilidade do título executivo.

7. A manutenção do beneficiário em apólice extinta, após a rescisão do contrato coletivo pela estipulante, implicaria violação da paridade entre ativos e inativos exigida pelo art. 31 da Lei 9.656/1998, conforme interpretado pelo Tema 1.034/STJ, razão pela qual o direito do aposentado restringe-se à manutenção no plano vigente concedido aos empregados ativos, a ser buscada em ação própria com eventual portabilidade.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial fundado em divergência quando a decisão impugnada alinha-se à jurisprudência dominante.

9. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de *supressio* e *surrectio*, fundada na alegada liberalidade ou no suposto cumprimento prolongado da decisão judicial pela operadora, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 106):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Plano de Saúde. Sentença de extinção.

Apela o autor sustentado que foi reconhecido em demanda anterior o seu direito de ser mantido no plano de saúde contratado pela sua ex-empregadora nos termos do art. 31 da lei 9.656/98, foi informado que o plano de saúde seria cancelado em razão da rescisão do contrato celebrado com sua ex-empregadora, a obrigação de manutenção do plano de saúde é da apelada, permaneceu por mais de 5 anos no plano de saúde da apelada, mesmo após a rescisão do contrato celebrado com sua ex-empregadora, configurada a supressio, subsidiariamente, deve ser oficiada sua ex-empregadora para que se determine a portabilidade para o novo plano de saúde contratado. Descabimento.

Autor aposentado. Direito de permanecer no mesmo plano e com as mesmas condições de cobertura do atual plano existente para os funcionários da ativa, não em antigo que não mais existe. Artigo 31 da lei 9.656/98. Tema 1.034 do STJ. Não ocorrência da supressio. Precedentes. Autor que deve pleitear em sede própria sua portabilidade para o novo plano de saúde.

Recurso improvido.

A parte recorrente sustenta que a controvérsia decorre de relação jurídica já definida em título judicial transitado em julgado em 18/05/2015, no qual foi reconhecido o direito à manutenção vitalícia do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente contratadas, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, após vínculo empregatício superior a dez anos com a empresa Gerdau S.A., com custeio das contribuições pelo próprio beneficiário. Afirma que, não obstante o trânsito em julgado, houve posterior comunicação de cancelamento do plano, recebida em 18/11/2022, sob alegação de encerramento da apólice em

2016, o que teria inviabilizado o pagamento das mensalidades e implicado violação direta à coisa julgada, uma vez que a obrigação de manutenção do plano decorre de decisão judicial vinculante à operadora Bradesco Saúde S.A.

Alega que o acórdão recorrido, ao manter o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, aplicou indevidamente o Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça para concluir que o direito do recorrente seria de permanência no plano vigente aos empregados ativos, e não no plano originário, promovendo, assim, inovação indevida e alteração do conteúdo do título judicial, o qual não condicionou a manutenção a plano diverso. Sustenta que referido entendimento jurisprudencial é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual não poderia ser aplicado retroativamente para restringir direito já consolidado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Defende, ainda, a incidência das figuras da *surrectio* e da *supressio*, afirmando que a manutenção do contrato entre 2015 e 2022 consolidou legítima expectativa de continuidade do vínculo, não se tratando de liberalidade da operadora, mas de cumprimento de decisão judicial, o que impediria a posterior supressão do direito. Argumenta, também, que a relação jurídica passou a ser direta entre o beneficiário e a operadora, mediante pagamento dos prêmios, sendo irrelevante o encerramento do vínculo contratual entre a ex-empregadora e a operadora, por se tratar aquela de mera estipulante, razão pela qual seria ilegítima qualquer tentativa de transferir a responsabilidade na fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após o trânsito em julgado, as partes ficam adstritas aos limites do título executivo judicial, sendo vedada sua rediscussão ou modificação na fase de cumprimento, sob pena de violação à coisa julgada, inclusive quanto aos critérios definidos na decisão exequenda. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento do plano de saúde nas exatas condições fixadas no título judicial, além de pleitear a afetação da matéria e a suspensão de processos que versem sobre a mesma controvérsia.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 139-156 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal).

O acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta, consignando que (e-STJ, fls. 105-110 - grifou-se):

Improcedem as razões recursais.

Primeiro, se conhece da apelação interposta porque ela ataca, em linhas gerais, os fundamentos da sentença.

Isto superado, passa-se a analisar o que mais se alegou.

*Por ocasião do julgamento da apelação n.º 1007873-33.2014, de minha relatoria, **foi reconhecido o direito do apelante de ser mantido no plano de saúde contratado pela sua ex-empregadora nos termos do art. 31 da lei 9.656/98.***

Todavia, o direito que cabe ao apelante é de ser mantido no atual plano de saúde existente para os funcionários da ativa, não em antigo que não mais existe.

Sobre o tema, foi fixada a seguinte tese pelo STJ em sede de recurso repetitivo Tema 1.034. Confira-se:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cotaparte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." g.n.

O fato da apelada ter por liberalidade mantido o apelante em seu plano de saúde não configura a ocorrência de supressão, devendo o apelante em incidente próprio, instaurado em face da ex-empregadora e do atual plano de saúde vigente pleitear a sua portabilidade.

Em hipóteses análogas envolvendo a ex-empregadora do apelante recentemente decidiu este E. Tribunal:

“(…) O fato de o plano de saúde ter mantido os ex-empregados protegidos por decisão judicial durante cinco anos, não é suficiente para aplicação do princípio da Supressio e Surrectio. A mera liberalidade na manutenção por período posterior ao trânsito em julgado não é suficiente para configurar direito do autor em ser mantido em apólice extinta pela ex-empregadora. Ora, diante de novo contrato de assistência médica firmado com a ex-empregadora, não é justo exigir que a operadora mantenha o aposentado em plano que foi extinto, em função da rescisão do contrato firmado com a ex-empregadora. (...) Portanto, a pretensão do autor não prospera, ante a extinção do direito pelo cancelamento do contrato firmado entre a Gerdau e a operadora do plano de saúde, não havendo que se falar em permanência no plano que não existe mais. E não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Isso porque a sentença reconheceu o direito de manutenção em apólice ofertada pela empregadora, nos mesmos moldes que os empregados da ativa. Outrossim, trata-se de relação jurídica de trato continuado, cuja modificação fática ou jurídica pode importar em revisão do julgamento, sem violação da coisa julgada (art. 505, I, CPC). No caso dos autos, a relação existente entre o apelante e o apelado, decorrente do contrato de plano de saúde que era estipulado pela ex-empregadora, é continuada e houve alteração fática com a rescisão do contrato coletivo pela estipulante, além da alteração de fundamentos jurídicos após o julgamento do Tema 1.034 pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há impedimento para que a ex-empregadora cancele a apólice e contrate nova apólice com outra operadora, permanecendo o direito do autor em ser mantido na mesma apólice que os empregados da ativa, no caso, com a nova operadora contratada”. (Ap. 0000245-49.2023 Rel. Silvério da Silva 8ª Câmara de Direito Privado j. 31/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS DE SAÚDE. Autor, ex-empregado da empresa Aços Villares S/A (sucédida pela Gerdau S/A) que, na fase de conhecimento, teve reconhecido o direito de ser mantido como beneficiário nas mesmas condições do contrato vigente na época em que estava na ativa, nos termos do art. da Lei nº 9.656/98. Sentença que extinguiu o feito ante a superveniente rescisão da apólice pela ex-empregadora e a consequente inexigibilidade do título judicial (CPC, art. 924, I e art. 513). Insurgência do autor que não comporta acolhimento. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONSTATADA. Relação de trato sucessivo que admite revisão quando sobrevém alteração fática e jurídica (CPC, art. 505, I). PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NO ANTIGO PLANO QUE SE MOSTRA DESCABIDA ATUALMENTE. Tema nº 1.034 do STJ. Tese firmada quanto à ausência de direito adquirido da parte beneficiária em relação a um modelo específico.

RESCISÃO DA APÓLICE. Inexistência de fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto. Direito à manutenção no plano que subsiste apenas em relação ao novo benefício concedido aos empregados ativos, nos termos da RN nº 488/2022, matéria que deve ser objeto de ação autônoma. SURRECTIO E SUPRESSIO. Inaplicabilidade dos institutos. Inércia da ré e legítima expectativa de direito não configuradas ante a existência de dúvida jurídica razoável. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (Ap. 0003811-25.2022 Rel. Viviani Nicolau 3ª Câmara de Direito Privado j. 07/07/2023).

Por fim, ficam majorados os honorários para R\$ 1.500,00, observada a justiça gratuita concedida.

Como se vê, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, I, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a inexigibilidade do título executivo.

No exame do mérito, o Tribunal de origem reconheceu a existência de decisão anterior que assegurava ao recorrente a manutenção no plano de saúde, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, mas consignou que tal direito não implica permanência no plano originário extinto, devendo o beneficiário ser mantido no plano vigente aos empregados ativos. Para tanto, aplicou a tese firmada no Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há direito adquirido à permanência no mesmo plano existente à época da aposentadoria, sendo admitidas alterações de operadora, modelo de prestação, custeio e valores, desde que preservada a paridade de condições assistenciais entre ativos e inativos.

O Tribunal afastou, ainda, a alegação de ocorrência de *supressio* e *surrectio*, ao fundamento de que a manutenção do recorrente no plano decorreu de liberalidade da operadora e não gerou consolidação de direito à permanência em plano já extinto, destacando que eventual pretensão deve ser deduzida em ação própria, inclusive com a participação da ex-empregadora e da atual operadora.

Assentou, ademais, tratar-se de relação jurídica de trato continuado, sujeita a modificações fáticas e jurídicas supervenientes, as quais autorizam a revisão do julgado sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 505, I, do Código de Processo Civil, especialmente diante da rescisão do contrato coletivo originário e da alteração do cenário normativo e jurisprudencial após o julgamento do Tema 1.034/STJ.

Por fim, consignou que o beneficiário deverá pleitear, em demanda autônoma, a sua inclusão ou portabilidade para o novo plano de saúde vigente, observadas as regras regulatórias aplicáveis e a paridade com os empregados ativos.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar recurso especial submetido aos ditames do julgamento repetitivo, consignou que o empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências (Tema 1.034). A propósito, veja-se a ementa do referido precedente:

Assim, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o aposentado/beneficiário não tem direito adquirido à manutenção da apólice originária, é forçoso concluir pela perda do objeto do cumprimento de sentença. Isso porque a apólice que ensejou o ajuizamento da ação principal não mais subsiste, em razão do cancelamento pela ex-empregadora, estipulante, do antigo plano de saúde. A propósito, confirmam-se os julgados de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte em hipóteses semelhante a que aqui se julga:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIO APOSENTADO EM APÓLICE CANCELADA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A extinção do contrato coletivo de assistência à saúde celebrado entre a estipulante e a operadora constitui modificação no estado de fato apta a interferir na relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o ex-empregado aposentado.

2. A publicação da tese repetitiva do Tema 1.034/STJ configura modificação no estado de direito apta a interferir nos efeitos da coisa julgada relativa à sentença fundada no art. 31 da Lei 9.656/98.

3. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver substituição da operadora e alteração do modelo de prestação de serviços, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.

4. A relação jurídica de trato continuado permite a revisão do que foi estatuído na sentença, nos termos do art. 505, I, do CPC, em caso de modificação do estado de fato ou de direito.

5. A manutenção do beneficiário em apólice extinta, mesmo após a rescisão do contrato coletivo pela estipulante, violaria a paridade de modelo entre ativos e inativos, conforme estabelecido no Tema 1.034/STJ.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e acolher a impugnação a fim de extinguir o cumprimento de sentença.

(AREsp n. 2.726.174/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENA A OPERADORA A MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. RESILIÇÃO DO CONTRATO PELA EX-EMPREGADORA ESTIPULANTE. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. PUBLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 1034/STJ. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. EXTINÇÃO DO PLANO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Consoante o que dispõe o art. 505, I, do CPC, quando se trata de relação jurídica de trato continuado, a modificação do estado de fato ou de direito pode implicar a revisão do que foi estatuído na sentença. Julgados do STJ.
4. A extinção do plano coletivo de assistência à saúde celebrado entre a ex-empregadora e a operadora constitui modificação no estado de fato apta a interferir na relação obrigacional estabelecida entre esta operadora e o ex-empregado aposentado. Julgados do STJ.
5. A publicação de tese repetitiva sobre a interpretação do art. 31 da Lei 9.656/1998 - Tema 1.034/STJ - configura modificação no estado de direito apta a interferir nos efeitos da coisa julgada relativa à sentença fundada no referido dispositivo legal. Julgados do STJ.
6. Não é possível a manutenção do beneficiário em plano de saúde extinto. Julgados do STJ.
7. Agravo interno conhecido para tornar sem efeito a decisão de fls. 677/680 (e-STJ).

Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.863.388/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicável, no caso, a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto a ocorrência ou não dos institutos da "supressio" e "surrectio", demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, manifesto meu voto, portanto, pelo **não conhecimento** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.178.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407507-9

Número de Origem:

00089767720238260361 10078733320148260361 8976772023826036110078733320148260361

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ VANDERLEI BOTELHO

ADVOGADOS : THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026